

RESOLUÇÃO Nº 288

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e as notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, tornar sem efeito a designação do Exmo. Sr. Dr. Daniel Barrioni de Oliveira para atuar como juiz colaborador da 29ª ZE, objeto da Resolução nº 287/2016, e designar os Exmos. Srs. Juízes de Direito abaixo relacionados, para atuarem no dia 02 de outubro, primeiro turno das Eleições 2016, como colaboradores nas 29ª ZE, 44ª ZE e 45ª ZE Zonas Eleitorais, com jurisdição sobre mais de um município, percebendo a título de pró-labore, o valor de 1/30 (um trinta avos) da gratificação de Juiz Eleitoral, sem prejuízo da percepção de diária, se couber.

29ª Zona Eleitoral

Alto Rio Novo: Dra. Roberta Holanda de Almeida.

44ª Zona Eleitoral

São José do Calçado: Dr. Marcos Horácio Miranda

45ª Zona Eleitoral

Ibitirama: Dr. Flávio Brasil Fernandes Reis

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2016.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - Presidente

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

DR. HELIMAR PINTO

DR. ALDARY NUNES JUNIOR

DRA. CRISTIANE CONDE CHMATALIK

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 289

PROCESSO COR Nº 22-71.2016.6.08.0000 - CLASSE 11ª - IBATIBA - ES - (PROT Nº 2.421/2016)

ASSUNTO: PEDIDO DE RECADASTRAMENTO ELEITORAL - MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES.

REQUERENTE: Fábio Ambrozio Nascimento Trindade, Presidente do Partido Socialista Brasileiro do Município de Ibatiba/ES.

RELATOR: DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR.

EMENTA:

CORREIÇÃO ELEITORAL – PRESENÇA DOS INCISOS I E II DO ART. 92 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE CARACTERIZADOS – CORREIÇÃO DEFERIDA – INCOMPATIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DURANTE OS ATOS PREPARATÓRIOS PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS – PROCEDIMENTO SOBRESTADO.

1. A correção, fundada em indícios de fraude, deve preceder à revisão do eleitorado, que, por consequência, somente será ordenada com a comprovação da fraude em proporção comprometedora (art. 58 da Resolução TSE nº 21.538/2003).

2. Há indícios de irregularidade quando preenchidos, isolada ou cumulativamente, os requisitos elencados nos incisos I a III do art. 92 da Lei Federal nº 9.504/97.